

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 778 /21 (EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL). - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N. 218, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013.  AUTORIA: VEREADORES OTÁVIO TRAD E CARLOS AUGUSTO BORGES	<b>VOTO FAVORÁVEL</b>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que revoga o art. 8º da Lei Complementar n.º 218, de 17 de outubro de 2013. A referida lei complementar dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços ópticos.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. As comissões temáticas opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A Proposição encontra suporte, inclusive, no Poder de Polícia disciplinado no Art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/1966).</p> <p>Destarte, podemos afirmar que o Poder de Polícia se fundamenta na Constituição Federal, sendo reproduzido na Lei Orgânica Municipal e regulamentado nas leis infraconstitucionais, como no caso, possibilitando que o Poder Público o exerça sob a forma de “polícia administrativa”.</p> <p>O autor justifica o presente Projeto de Lei, na reivindicação da Associação dos Vendedores Ambulantes de Campo Grande, haja vista que a definição no art. 8º de uma sala para mostruário na área mínima de 10 m² impossibilita a os boxes instalados no Camelódromo comercializem esses produtos. Ademais, os boxes possuem a área total de 3,68 m². Vejamos o que diz o art. 8º:</p> <p style="text-align: center;">Art. 8º Os estabelecimentos definidos no § 1º do art. 1º deverão possuir uma sala destinada ao mostruário e atendimento com área mínima de 10 m². (Lei Complementar n.º 218/13)</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>

## EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N° 10.068/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL PARA POLÍTICAS PENAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES PAPY E TIAGO VARGAS.</p>	<p><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal para Políticas Penais, com o objetivo de financiar políticas de alternativas penais, de reintegração social de pessoas presas, internadas e egressas e de controle e participação social no sistema de justiça criminal.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>. Haja vista que a matéria proposta está inserida na iniciativa do Prefeito Municipal para criação de fundos e conselhos municipais. As comissões temáticas, em consonância com a CCJ, opinaram pela <u>regular tramitação do PL</u>.</p> <p>Podemos analisar dois óbices ao referido Projeto Lei: <u>autorizativo e invade a competência</u>. Como se sabe a regra da <u>iniciativa reservada deriva do processo legislativo federal</u> e, tendo em vista os princípios da independência e harmonia entre os Poderes e da simetria constitucional, é de observância obrigatória pelos Municípios.</p> <p>Convém destacar que o cunho autorizativo desta proposta não tem o condão de afastar eventual vício de iniciativa em caso de sua aprovação, porque estamos diante de uma matéria de competência privativa do Prefeito Municipal. É importante lembrar que uma lei autorizativa quando veicula matéria que não necessita de autorização legal, não terá eficácia no mundo jurídico após a sua aprovação.</p> <p>Ademais, é de competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que promovam a criação de fundos municipais, que sobressai, também, do teor do art. 165 da CF, vista que o fundo constitui uma função estatal, estando eivado pelo vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, porquanto o processo legislativo não foi iniciado pelo sujeito competente.</p> <p>* Em 15 de junho de 2021 (Primeira vez que o PL entrou em pauta) foi proposta emenda a fim de sanar a inconstitucionalidade quanto ao vício de iniciativa autorizativo.</p>

# 17ª SESSÃO ORDINÁRIA – 07 DE ABRIL DE 2022

			<p>Desta feita, em que pese a competência municipal, não há como concordar com a aprovação do Projeto de Lei, sua matéria está inserida na reserva de iniciativa do Prefeito Municipal para a criação dos fundos e conselhos municipais. Assim opinamos pelo <b>VOTO CONTRÁRIO</b>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N° 10.080/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, O “CERTIFICADO DE VALOR CULTURAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o “CERTIFICADO DE VALOR CULTURAL” a ser outorgado a pessoas jurídicas que atenderem exigências listado no PL. O Certificado terá validade de 5 anos, podendo ser prorrogado.</p> <p>Foi proposta emenda modificativa pelo autor, a fim de sanar o vício de iniciativa ‘<i>autorizativo</i>’. Contudo a Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que não foi suprido. Foi proposto emenda de redação e emenda modificativa a fim de salvar o projeto.</p> <p>A matéria é da competência deste Município com fulcro no que dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna.</p> <p>Para alguns operadores do Direito, a “lei autorizativa” tem a característica de ser de “execução facultativa” por parte do Poder Executivo. Porém, tal afirmação não encontra nenhuma justificativa constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>A intenção do “Certificado de Valor Cultural” é criar um mecanismo legal que reconheça as organizações da sociedade civil e os espaços e estabelecimentos públicos que atuem no incentivo da cultura local.</p> <p>A cultura é algo peculiar aos indivíduos, primordial a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte indispensável para consumação dos Direitos Humanos. Temos que a matéria do referido PL cria mecanismo que reconheça as organizações da sociedade civil e os espaços e estabelecimentos que atuem no fomento, produção e difusão da cultura local.</p> <p>Assim por entender que o vício de iniciativa foi sanado pelas emendas modificativas. E embora reconheça que o referido projeto invada no art. 3º a esfera do Poder Executivo, entendemos que</p>

# 17ª SESSÃO ORDINÁRIA – 07 DE ABRIL DE 2022

			<p>pode ser sanado com o VETO PARCIAL do Prefeito. Assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></b></p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.178/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA “CURSINHO PREPARATÓRIO POPULAR”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES TIAGO VARGAS, WILLIAM MAKSOUD, BETINHO, POPY, BETO AVELAR, SILVIO PITU, JÚNIOR CORINGA, ADEMIR SANTANA, CARLOS AUGUSTO BORGES, DR. VICTOR ROCHA, PROF. ANDRÉ LUIS E AYRTON ARAÚJO.</p>	<p><b>VOTO</b></p> <p><b>CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa “Cursinho Preparatório Popular”, para ingresso em concursos públicos municipais, com carga horária de 20 horas a 25 horas semanais. A matéria do presente Projeto de Lei foi anteriormente apresentada através do PL 9946/21, foi considerado prejudicado. Em nova tramitação, a Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>.</p> <p>A LDB com maestria dispõe sobre a competência do Estado em ofertar o ensino médio:</p> <p>Art.10. Os Estados incumbir-se-ão de:</p> <p>VI- assegurar o ensino fundamentele oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei n. 12.061, de 2.009).</p> <p>Por outro lado, a implementação da política administrativa do Município compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo que, valendo do critério da conveniência, oportunidade e do interesse público decide dentro da sua autonomia administrativa qual estrutura criar para executar as ações da máquina administrativa.</p> <p>Temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Ademais, mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, <b>de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado.</b></p> <p><u>“Autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a ...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois <u>jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas</u></u></p>

# 17ª SESSÃO ORDINÁRIA – 07 DE ABRIL DE 2022

constituem um **vício patente**” (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262). Dessa forma opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO**.

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<b>PROJETO DE LEI N° 808/22</b>	MENSAGEM N.63, DE 29 DE MARÇO DE 2022. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.11, DE 29 DE MARÇO DE 2022, QUE "TRANSFORMA OS CARGOS "ATENDENTE DE BERÇÁRIO, EDUCADOR INFANTIL E RECREADOR", PARA O CARGO "PROFESSOR AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	<b>VOTO FAVORÁVEL</b>	<p>Trata-se de PL que transforma os cargos “Atendente de Berçário, Educador Infantil e Recreador”, para cargo de “Professor Auxiliar de Educação Infantil”.</p> <p>Em mensagem, o Poder Executivo informou que a proposta foi elaborada pela Comissão Permanente de Gestão dos Planos de Carreiras do Poder Executivo de Campo Grande (COGEPLAN), por solicitação e participação de representantes da categoria.</p> <p>O vereador Valdir Gomes propôs emenda modificativa ao art. 3º, § 7º, a fim de estipular 30 dias de férias por ano ao Professor Auxiliar de Educação Infantil.</p> <p>Em que pese a Lei Federal n.º 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê em seu art. 62:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.</p> <p>Logo, entendemos que cidades que longínquas e de difícil acesso necessitam que profissionais com Ensino Médio Pleno ministrem aulas para a Educação Infantil. Não é o caso da nossa capital. Precisamos entender que o aumento para os profissionais atendentes de berçário, educadores infantis e recreadores merecem aumento, mas isso deve ser dado por vias de sua categoria. E não transformando seu cargo.</p> <p>As atribuições de um cargo estão previstas previamente ao concurso público específico para cada cargo, que além disso, são criadas por lei. E, uma vez criadas por lei, somente são passíveis de alterações, também, por lei.</p> <p>É sabido que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime jurídico, entretanto, tal premissa não autoriza a Administração alterar, unilateralmente, por norma incompetente, as atribuições dos cargos, sob pena de ilegalidade.</p> <p>Assim o é porque a Constituição Federal, no artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.</p>

# 17ª SESSÃO ORDINÁRIA – 07 DE ABRIL DE 2022

			<p>Além disso, alterações extremadas de atribuições de cargos importam em provimento derivado, espécie de ingresso no serviço público vedada pela Constituição. Tenha-se que provimento derivado é entendido como aquele em que o servidor ingressa num plexo de atribuições distinto do qual foi nomeado, sem que prestasse o concurso público específico daquele ao qual investe-se.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão afirmando que somente quando houver similitude de funções desempenhadas não haveria a ofensa ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal – Princípio do Concurso Público, ou seja, quando houver mudança de atribuições de um cargo por lei formal e competente para tanto, além de mantidas as similitudes de funções (e.g. MS 26955).</p>
<p><b>PROJETO DE LEI N° 10.161</b></p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA DE AÇÃO INTEGRADA E CONTINUADA DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, USUÁRIAS ABUSIVAS DE ÁLCOOL E/OU OUTRAS DROGAS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que estabelece diretrizes a serem adotadas pelo Poder Executivo e seus órgãos, de forma a viabilizar a execução do Programa de Ação Integrada e Continuada de Atenção às Pessoas em Situação de Rua usuárias de álcool e/ou drogas no Município de Campo Grande.</p> <p>A Procuradora Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>,</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. O Art. 22, da Lei Orgânica Municipal estabelece que:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:</p> <p style="padding-left: 40px;">XV - aprovação dos planos e programas de governo;</p> <p>O artigo 67, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para “a organização e o funcionamento da administração municipal”.</p> <p>O Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) foi instituído pela Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, e prescreve medidas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.</p>

## 17ª SESSÃO ORDINÁRIA – 07 DE ABRIL DE 2022

			<p>A SENAD, unidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), integra, juntamente com outros órgãos das esferas Federal, Estadual e Municipal, o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD). O Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD) é o órgão superior permanente do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD).</p>
--	--	--	--

			<p>A Coordenadoria de Proteção à População em Situação de Rua e Políticas sobre Drogas é parte integrante da Subsecretaria de Defesa dos Direitos Humanos, órgão da estrutura do Executivo Municipal;</p>
--	--	--	---